EMBAJADA DE CHILE BRASIL
OFICINA DE PARTES
Nº 26 Fecha 27/05/20
Pase a:
Tramite
.....
Archivo

Urgente

DNS/DAI/DAM I/22/ETRA BRAS CHIL

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada da República do Chile e, com referência ao Acordo bilateral sobre Serviços Aéreos assinado em julho de 2009, tem a honra de informar que as Autoridades de Aviação Civil do Brasil e do Chile acordaram, por meio de correspondência, a atualização do Quadro de Rotas anexo ao referido Acordo bilateral.

2. Nesse sentido, estando ambas as Autoridades de Aviação Civil de acordo com a atualização do Quadro de Rotas, cuja nova versão segue em anexo, este Ministério muito agradeceria informar às autoridades chilenas competentes o recebimento desta Nota Verbal, pela qual o Governo brasileiro manifesta sua aquiescência com a atualização em apreço e com sua oportuna entrada em vigor, dando cumprimento aos trâmites previstos no art. 23.2 do Acordo sobre Serviços Aéreos.

O Ministério da Relações Exteriores aproveita a oportunidade para renovar à Embaixada da República do Chile em Brasília os protestos de sua mais alta estima e consideração.

Brasília, em 13 de ABRIL de 2020.

Divisão de Negociações de Serviços DNS MRE

NOV.1145/2020

Embajada de Chile en Brasil

Gobierno de Chile

Nº 071 / 2020

La Embajada de la República de Chile saluda muy atentamente al Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Federativa de Brasil – División de Promoción y Negociación de Servicios – y tiene el honor de referirse al Acuerdo de Servicios Aéreos suscrito entre el Gobierno de la República de Chile y el Gobierno de la República Federativa del Brasil y, específicamente, al Cuadro de Rutas incorporado como anexo al mismo instrumento.

Al respecto, la Junta de Aeronáutica Civil de Chile manifestó que se encuentra de acuerdo con los cambios a dicho Cuadro de Rutas indicados en la Nota Verbal DNS/DAI/DAM I/22/ETRA BRAS CHIL enviada por el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Federativa de Brasil a la Embajada de la República de Chile de fecha 13 de abril de 2020. Dichos cambios fueron acordados por las autoridades aeronáuticas de ambas partes conforme a lo establecido en el artículo 23.2 del Acuerdo.

Esta Embajada agradecerá al Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Federativa de Brasil se sirva tener a bien hacer llegar esta información a las autoridades competentes.

La Embajada de la República de Chile se vale de esta oportunidad para reiterar al Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Federativa de Brasil – División de Promoción y Negociación de Servicios – las seguridades de su más alta y distinguida consideración.

EMBAJADA DE CHILE EN BRASIL

Brasilia, 22 de junio de 2020

AL HONORABLE
MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL
DIVISIÓN DE PROMOCIÓN Y NEGOCIACIÓN DE SERVICIOS (dns@itamaraty.gov.br)
BRASILIA

SEM ANEXO
NA CARTEIRA
DE ENTRADA

DISTRIBUIÇÃO
DNS/DAI/DAM-I
29 JUN 2020
CLASSIFICAÇÃO
ETRA BRAS CHIL

Embajada de Chile en Brasil

Gobierno de Chile

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL

Nº 071 / 2020

A Embaixada da República do Chile cumprimenta atenciosamente ao Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil – Divisão de Promoção e Negociação de Serviços- e tem a honra de se referir ao Acordo de Serviços Aéreos assinado entre o Governo da República do Chile e o Governo da República Federativa do Brasil e, especificamente, a Tabela de Rotas incorporado como anexo ao mesmo instrumento.

Sobre o particular, a Junta Aeronáutica Civil do Chile declarou estar de acordo com as alterações à referida Tabela de Rotas, indicadas na Nota Verbal DNS/DAI/DAM I/22/ ETRA BRAS CHIL, enviada pelo Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil para a Embaixada da República do Chile no dia 13 de abril de 2020. Essas alterações foram acordadas pelas autoridades aeronáuticas de ambas as partes, de acordo com o disposto no artigo 23.2 do Acordo.

Esta Embaixada agradecerá ao Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil tenha por bem fazer esta informação chegar às autoridades competentes.

A Embaixada da República do Chile aproveita esta oportunidade para reiterar ao Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil – Divisão de Promoção e Negociação de Serviços – os votos de sua mais alta e distinta consideração.

Brasília, 22 de junho de 2020.

AO HONORÁVEL
MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIVISÃO DE PROMOÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE SERVIÇOS (dns@itamaraty.gov.br)
BRASÍLIA

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Rotas Brasileiras

Anteriores	:	Todos os pontos
No Brasil	:	Todos os pontos
Via	:	Todos os pontos
No Chile	:	Todos os pontos
Além	:	Todos os pontos

Rotas Chilenas

Anteriores	:	Todos os pontos
No Chile	:	Todos os pontos
Via	:	Todos os pontos
No Brasil	:	Todos os pontos
Além	:	Todos os pontos

NOTA:

Cada empresa aérea designada pode, ao operar um serviço de passageiros acordado, misto ou exclusivamente cargueiro, em uma rota especificada, em qualquer ou em todos os voos e a sua escolha, podendo:

a. Operar voos em uma ou ambas as direções;
b. Combine diferentes números de voo em uma operação de uma só aeronave;
c. Servir pontos anteriores, intermediários e além do território das Partes e pontos nos territórios das Partes, nas rotas, em qualquer combinação e em qualquer ordem;
d. Omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
e. Transferir tráfego de uma aeronave para qualquer outra ou outras aeronaves em qualquer ponto das rotas, quer sejam essas aeronaves próprias ou operadas sob outra forma permitida no Acordo;
f. Servir pontos anteriores para qualquer ponto em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, e poder oferecer e anunciar os referidos serviços ao público como serviços diretos;
g. Faça escalas em qualquer ponto, seja dentro ou fora do território da outra Parte, sem exercer direitos de cabotagem;
h. Transportar tráfego em trânsito pelo território da outra Parte; e
i. Combinar tráfego na mesma aeronave, independentemente de onde se origine o referido tráfego;

sem limitação direcional ou geográfica e sem perder nenhum direito de transportar tráfego que de outro modo seria permitido em virtude deste Acordo. Todos os serviços, exceto aqueles exclusivamente cargueiros, devem incluir pelo menos um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2. Em qualquer segmento ou segmentos das rotas mencionadas anteriormente, qualquer empresa aérea designada pode realizar transporte aéreo internacional sem qualquer limitação de alteração, em qualquer ponto da rota, no tipo ou número de aeronaves operadas.

3. Em pontos das rotas especificadas, as empresas aéreas designadas de uma

Parte terão o direito de usar todas as vias aéreas, aeroportos e outras instalações, como slots, balcões de atendimento, etc., no território da outra Parte, devidamente habilitados, de acordo com a legislação local, sem discriminação

ANEXO
CUADRO DE RUTAS

Rutas Brasileñas

Anteriores	:	Todos los puntos
En Brasil	:	Todos los puntos
Vía	:	Todos los puntos
En Chile	:	Todos los puntos
Más allá	:	Todos los puntos

Rutas Chilenas

Anteriores	:	Todos los puntos
En Chile	:	Todos los puntos
Vía	:	Todos los puntos
En Brasil	:	Todos los puntos
Más allá	:	Todos los puntos

NOTA:

Cada empresa aérea designada podrá, al operar un servicio acordado de pasajeros, mixto o exclusivamente de carga, en una ruta especificada, en cualquiera o todos los vuelos y a su elección, pudiendo:

a. Operar vuelos en una o ambas direcciones;
b. Combinar distintos números de vuelo en la operación de una sola aeronave;
c. Servir puntos anteriores, intermedios y más allá del territorio de las Partes y puntos en los territorios de las Partes, en las rutas, cualquier combinación y en cualquier orden;
d. Omitir escalas en cualquier punto o puntos;
e. Transferir tráfico desde una aeronave a cualquiera otra u otras aeronaves en cualquier punto de las rutas, sea que estas aeronaves sean propias u operadas bajo otra forma permitida en el Acuerdo;
f. Servir puntos anteriores a cualquier punto en su territorio, con o sin cambio de aeronave o número de vuelo, y poder ofrecer y anunciar dichos servicios al público como servicios directos;
g. Hacer escalas en cualquier punto, ya sea dentro o fuera del territorio de la otra Parte, sin ejercer derechos de cabotaje;
h. Llevar tráfico en tránsito a través del territorio de la otra Parte; y
i. Combinar tráfico en la misma aeronave independientemente de donde se origine dicho tráfico;

sin limitación direccional o geográfica y sin perder ningún derecho a transportar tráfico que de otro modo sería permitido en virtud de este Acuerdo. Todos los servicios, a excepción de los exclusivamente de carga, deberán incluir por lo menos un punto en el territorio de la Parte que designa la empresa aérea.

2. En cualquier segmento o segmentos de las rutas antes mencionadas, cualquier empresa aérea designada puede realizar transporte aéreo internacional sin ninguna limitación en cuanto a cambio, en cualquier punto de la ruta, en el tipo o número de aeronaves operadas.

3. En los puntos de las rutas especificadas, las empresas aéreas designadas de una Parte tendrán derecho a utilizar todas las aerovías, aeropuertos y otras instalaciones tales como slots, mesones de atención, etc., en el territorio de la otra Parte, debidamente habilitados, de conformidad con la normativa local, sin discriminación.